

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 02 de dezembro de 2025

PARECER JURÍDICO

109/2025



P.J.U.

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025.

Autoria: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre:

"INCLUI DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011, QUE REFORMULA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARUERI".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim incluir dispositivo na Lei Complementar nº 277 de 7 de outubro de 2011, que reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

Com a propositura *"Busca-se, especificamente, aperfeiçoar e outorgar maior clareza acerca da necessidade de emissão de laudo pericial para a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade"*, conforme Mensagem nº47/25.

Referida alteração harmoniza-se às recomendações e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP. Veja-se:

Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho: 278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO



Fis. Nº 05
Proc. Nº 2646/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-DEZ-2025 15:15 003253 2/2



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

DESATIVADO (DJ 11.08.2003). A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 1.400.637-RS: [...] o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).

Ademais, a Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência do município “organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, consoante a alínea ‘g’, do inciso I, do artigo 13”. Assim, a presente propositura encontra arrimo na legislação local, uma vez que a sua pretensão é realizar alteração pontual no regime jurídico.

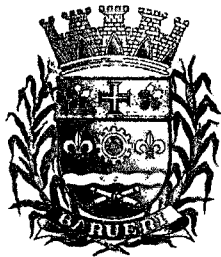
Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente ao que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratar de limitação referente a instauração de processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo interpretação ampliativa. A par disso, a Lei Orgânica do Município – LOMB, expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal.

FIS: Nº 06
Proc: Nº 2646/2025





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

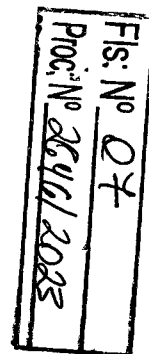
PROCURADORIA JURÍDICA

Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso II, que contém o seguinte enunciado:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)



Portanto, tendo em vista que a propositura em análise dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores, tem-se que o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera de competência legislativa exclusiva, tratando sobre matéria que lhe é reservada expressamente.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “e”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso II, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

Fls: Nº 08
Proc: Nº 26461/2025

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

